



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001873-67.2014.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

**Agravante** : Hipercard Banco Múltiplo S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Agravado** : Francisco Batista da Silva

**Advogado** : Alfredo Feliciano Júnior

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NOVA IRRESIGNAÇÃO. MALVERSAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. MÉRITO. SERVIDOR DE SERVENTIA QUE POSSUI FÉ DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

*— Tendo o M. M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que a mesma se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 267, IV, conforme preleciona o parágrafo único do art. 284, bem como o inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil de 1973, não assistindo razão à apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI; AC 2015.0001.011156-1; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 29/03/2017; Pág. 68)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em não conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto **pela Hipercard** em face de decisão monocrática de fls. 109/110, que, não conheceu do recurso apelatório, em razão do recorrente apresentar irregularidade na sua procuração.

Inconformado, a agravante afirma em síntese, que após a concessão do prazo para regularizar sua representação processual, compareceu ao cartório para sanar o vício da assinatura escaneada, realizando a assinatura do substabelecimento. Discorre sobre a matéria, e por fim requer o provimento do agravo.

Devidamente intimado, o agravado não ofertou resposta, conforme certidão de fls.137.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Inicialmente, é importante tecermos algumas considerações acerca da regularidade formal da peça recursal do agravante.

É que, como se percebe de uma leitura das fls. 113/120, o recorrente trouxe argumentos que não fizeram parte da decisão recorrida, excetuando-se o fundamento que diz respeito ter cumprido as determinações do despacho de fls.106.

Sabe-se que para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em descompasso com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)*

Sendo assim, tendo o Agravo Interno manejado **limitado- se em sua quase totalidade a defender a inocorrência dos danos sofridos pelo apelado**, torna-se inviável o conhecimento de tal matéria, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta o Princípio da Dialética Recursal, merecendo ser conhecido apenas no que se refere a argumentação que diz respeito a regularização da representação processual do apelante/agravante.**

## **Do Mérito**

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o apelante foi intimado à fl.105 para regularizar sua representação, sob pena de não conhecimento do apelo. Todavia, o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl.108.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão a quo. Assim, disciplina a primeira parte do art.104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

No que pese o recorrente no seu recurso apelatório ter vindo aos autos informar que cumpriu devidamente a regularização processual, não havendo motivos para o não conhecimento do apelo. É de bom alvitre sempre lembrar que os servidores cartorários, possuem fé de ofício. Logo, diante da certidão de fl.108, e não tendo o recorrente apresentado prova robusta em contrário, resta patente a confirmação da ausência de regularização da representação processual do recorrente.

A respeito do tema a jurisprudência assim manifesta-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo nos autos certidão emitida por serventuário da justiça atestando que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi pessoalmente intimada sobre o acórdão proferido na apelação criminal interposta pelo Ministério Público em desfavor do paciente, afasta-se o alegado constrangimento ilegal. 2. **As certidões emitidas pelos serventuários da justiça gozam de fé pública (presunção juris tantum), cuja veracidade somente pode ser afastada com robusta prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.** 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 133007 MG 2009/0062885-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2009)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, § 2º do NCPC.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de abril de 2018.

***Dr. João Batista Barbosa***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001873-67.2014.815.2001 — 4ª  
Vara Cível da Capital**

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 19 de março de 2018.

*Dr. João Batista Barbosa*  
*Relator*